

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº 021/2015

Processo: 0220/2015

Anteprojeto de Lei: 021/2015

Decreto: _____ Resolução: _____

Emenda: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, relativa a regularização dominial de terras devolutas, promovida pelo Governo do Estado, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociência – ITCG, dos lotes localizados no lugar denominado Guarapari, neste Município.

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em: 18/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____

DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____

DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____

DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____

DATA: ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM 09/06/2015 *Agendada a emenda*

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA 09/06/2015 *Agendada a emenda*

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 09/06/2015 *Agendada*

LEI Nº. 1526 DE 23 DE JUNHO DE 2015.

Considerando: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, relativo à regularização documental de terras devolutas, provida pelo Governo do Estado, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geodésia - ITCG, das áreas localizadas no lugar denominado Guaraná, neste Município."

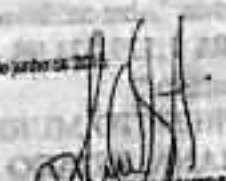
A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre a aquisição dos Títulos de Direito de Terras, provida pelo Governo do Estado, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geodésia - ITCG, para as benfeitorias situadas de imóveis oriundos do parcelamento das áreas situadas no lugar denominado Guaraná, situada neste Município, que se encontram em fase de regularização documental junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Pontal do Paraná.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 23 de junho de 2015.


EDMAR ROSSI
Prefeito


NEREUS OLIVEIRA SANTOS
Procurador Geral

COPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Ofício nº018/2015-JL

Pontal do Paraná, 18 de Junho de 2015.

Exmo. Sr.

EDGAR ROSSI

DD. Prefeito do Município de Pontal do Paraná.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho à Vossa Excelência, Projeto de Lei sob o nº 028/15, autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente.

JOSEIAS LEAL

Presidente

Solicitante:
Camara Municipal de Pontal do Parana
N. Processo: 005118/06/2015
Protocolado em: 18/06/2015
Assunto....: Informacao
Sub-assunto: Geral
Sumula....: Encaminha Projeto de Lei 028
2015, de 18/06/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 028/15

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, relativa a regularização dominial de terras devolutas, promovida pelo Governo do Estado, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociência – ITCG, dos lotes localizados no lugar denominado Guarapari, neste Município."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 16 DE JUNHO DE 2015, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre a averbação dos Títulos de Dominio de Terras, expedidos pelo Governo do Estado, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociência – ITCG, para os beneficiários titulares de imóveis oriundo do parcelamento dos lotes localizados no lugar denominado Guarapari, situada neste Município, que se encontram em fase de regularização documental junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Pontal do Paraná.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, em 18 de Junho de 2015.

Oseias Leal

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Parecer

**Parecer ao Anteprojeto de lei nº 021/2015, que
capeia a Mensagem sob nº 021/2015, de autoria do Poder
Executivo, que:**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção
do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, relativa a
regularização dominial de terras devolutas, promovida pelo Governo
do Estado, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociência
- ITCG, dos lotes localizados no lugar denominado Guarapari, neste
Município**

I – Relatório.

A intenção do Poder Executivo, com a tramitação deste projeto de lei é desobrigar o pagamento e a apresentação da comprovação do ITBI, no Cartório de Registro de Imóveis, com intuito de agilizar o registro dos respectivos Títulos de Domínio de Terras, relativas a regularização dominial de terras devolutas, promovidas pelo Governo do estado do Paraná, localizados no lugar denominado Guarapari.

II – Da Análise.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei conforme já se manifestou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

III – Voto,

Em face do exposto, acompanho o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e voto pela tramitação do duto plenário a referida proposição.

Sala das Sessões,, em 03 de junho de 2015.



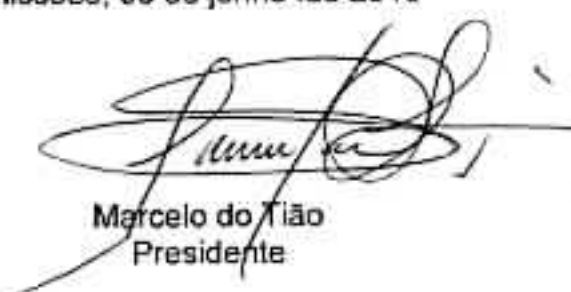
Manfrine da Silva
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização , em reunião realizada no dia 03 de junho de 2015, opinou , pela apreciação do Douto Plenário o referido Anteprojeto de Lei nº 21/ 2015.

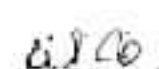
Sala das Comissões, 03 de junho de 2015



Marcelo do Tião
Presidente



Manfrine da Silva
Vereador- Relator



Cleonice Silva do Nascimento
Membro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº 0449/2015 Hora 14:53
Data de Protocolo: 09/06/2015
Interessado: Bruna Helouze Marin
Assunto: Resposta de Ofício



A CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, solicitou por meio do Ofício n.º 041/2015 – 3L informação a respeito da isenção prevista no processo legislativo 220/2015, tendo como principal ponto de controvérsia se a isenção de ITBI prevista naquele projeto de lei implicaria na renúncia de receita por parte da municipalidade ou se representa algum tipo de compensação para o Município, comprovando não haver a referida renúncia.

Para analisarmos a questão suscitada, vemos que preceitua a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 156, a incidência de imposto (ITBI) sobre a transmissão de bens, conforme observamos abaixo:

*"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. (...)"*

Em consonância a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu inciso III, do artigo 6º a competência municipal para esta cobrança tributária.

Analisando a questão nota-se que o fato gerador do imposto é a transmissão ou cessão de imóvel, mas sempre por ato oneroso, ao contrário da transmissão ou cessão gratuita onde não há incidência do ITBI. Outra condição é a relação *inter vivos*.

Ressaltam-se ainda duas questões fundamentais: I) a norma legal não se limita as transmissões exclusivamente da propriedade quando descreve a "transmissão de bens imóveis". Assim, entende-se a transmissão de bens imóveis, *inter vivos*, por ato oneroso, de imóvel, estaria sob a hipótese de incidência do tributo; II) O texto descreve, também, que a transmissão pode ser "a qualquer título".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Assim, temos inúmeras modalidades de transmissão previstas no Direito Civil: compra e venda, arrematação, direito de superfície, dação em pagamento, permuta e outras, entre as quais não podemos descartar a aquisição derivada da posse, ou cessão de direitos de posse.

O Direito Civil Brasileiro comenta a respeito da transmissão da propriedade do imóvel nos termos do Código Civil:

"Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel".

Neste sentido, entende-se que a efetivação da transmissão de propriedade surge com o registro da escritura, sendo a ocorrência do o fato impositivo do ITBI no momento do registro do título no Ofício de Registro de Imóveis. Entendimento este pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.¹

Data vênia, o entendimento do STJ, é claro, mas esta decisão diz respeito, unicamente, à transferência da propriedade imobiliária, e esta não é, absolutamente, a única hipótese de incidência do ITBI.

O que é facilmente observado na leitura da norma constitucional.

Logo, consequentemente, fica a deriva deste entendimento, a tributação sobre as transmissões ou cessões de direitos reais da posse, que é o caso em tela.

Os modos de aquisição da posse costumam ser classificados em originários e derivados. Se for originário, por certo não há consentimento de possuidor precedente. Deste modo, toda aquisição originária de posse não seria um ato oneroso, exatamente por inexistir um transmitente. Em outras palavras, incabível alegar a incidência do ITBI nas aquisições originárias de posse por

¹ "O fato gerador do imposto de transmissão (art. 35, I, do CTN) é a transferência da propriedade imobiliária, que somente se opera mediante o registro do negócio jurídico junto ao órgão competente. Nesse sentido, acerca do ITBI, já decidiu o STJ: REsp 771.781/SP, rel. Min. Eliano Calmon, Segunda Turma, DJ 29/06/07; AgRg no AgRg no REsp 764.808/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 12/04/07".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

inexistência da onerosidade na transmissão. A lembrar que a usucapião é considerada uma aquisição originária da propriedade, portanto, sem incidência do imposto.

A aquisição originária de posse pode ser: A) Por apreensão, quando ocorre a apropriação unilateral de coisa abandonada (res derelicta) ou quando a coisa não for de ninguém (res nullius); B) Por exercício de direito, quando o possuidor assume o direito de utilizar o bem (jus in re aliena). Exemplo clássico é a servidão.

Em ambos os casos não há incidência do ITBI.

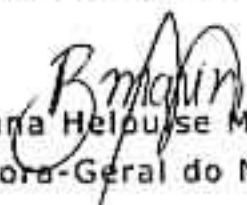
No modo de aquisição de posse originário, não há consentimento de possuidor precedente, vez que este é inexistente, não podendo ser realizada por ato oneroso, ou negócio jurídico, sendo neste caso incabível a incidência do ITBI.

A questão apresentada diz respeito a regularização dominial de terras devolutas promovida pelo governo do Estado, através do instituto de terras, cartografia e geociência – ITCG, dos lotes localizados no lugar denominado Gaurapari, neste Município.

Neste caso fica claro que a modalidade de transmissão é originária e não há fato gerador para incidência do ITBI, desta forma não existe a figura da renúncia de receita, não havendo óbice para a aprovação da lei.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento, que segue para ciência e deliberações.

Pontal do Paraná, 09 de junho de 2015.


Brunna Helouise Marin
Procuradora-Geral do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Palácio Professor Professor Getúlio Serafim do Nascimento

EMENDA ADITIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº021/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores (as),

A vereadora que a presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, submete à apreciação do Douto Plenário a seguinte emenda ao anteprojeto de lei nº021/2015:

- Acrescenta-se o parágrafo único ao art.1º do Anteprojeto de Lei nº021/2015, com a seguinte redação:

"Art.1º.....

Parágrafo Único. Gozará do benefício de que trata o caput, todos os contribuintes que comprovarem ser de baixa renda o fizerem parte de projetos/programas de regularização fundiária ou habitação de interesse social.

Sala das Sessões. 02 de junho de 2015.


Vereadora Nega

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº 0429-2015 Hora 16:45
Data de Protocolo: 02/06/2015
Interessado: Vereadora Nega
Assunto: Emenda





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Palácio Professor Professor Getúlio Serafim do Nascimento

EMENDA MODIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº021/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores (as),

A vereadora que a presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, submete à apreciação do Douto Plenário a seguinte emenda ao anteprojeto de lei nº021/2015:

- Altera-se a súmula do Anteprojeto de Lei nº021/2015, com a seguinte redação:

Súmula: Dispõe sobre isenção de imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI

Sala das Sessões 02 de junho de 2015


Vereadora Nega

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº 0430/2015 Hora 16:46
Data de Protocolo 02.06.2015
Interessado: Vereadora Nega
Assunto: Emenda





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

COMISSÃO DE URBANISMO

MENSAGEM Nº .21/2015

ANTEPROJETO DE LEI Nº 21/15

AUTOR: Poder Executivo

SÚMULA: " Autoriza o poder Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão de bens Imóveis – ITBI, relativa a regularização dominial de terras devolutas, promovida pelo Governo do estado, através do Instituto de Terras, Cartografia e geociência – ITGC, dos lotes localizados no lugar denominado Guarapari, neste município".

I – Relatório: O Poder Executivo propõe o projeto de Lei consoante à súmula acima.

II – Análise

Pela Constituição Federal, e pela Lei Orgânica e Regimento interno o Poder Legislativo tem competência para propor o presente projeto de Lei.

No tocante ao mérito e conveniência fica a critério de cada parlamentar.

Dado o exposto, a referida proposição deve ter tramitação normal.

III – Voto

Em face do exposto, somos pelo prosseguimento.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2015.



Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

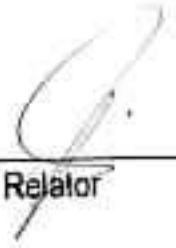
Parecer da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO em sessão de 16 de maio de 2015, opinou pelo arquivamento do Projeto de Lei em questão.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Pastora Débora, Marcelo do Tião, Manfrini.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2015.

Presidente



Relator

Membro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 069/2015 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 13 de março de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 0220/2015 Hora: 09:05

Data de Protocolo: 18/03/2015

Interessado: Poder Executivo

Assunto: Ofício nº 069/2015



Assunto: Encaminha Mensagem nº 021/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciado de forma extraordinária a **Mensagem nº 021/2015**, acompanhada do Projeto de Lei que "**Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, relativa a regularização dominial de terras devolutas, promovida pelo Governo do Estado, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociência – ITCG, dos lotes localizados no lugar denominado Guarapari, neste Município.**"

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDGAR ROSSI
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor

OSÉIAS LEAL

Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



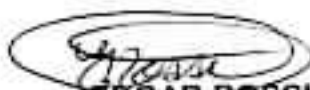
MENSAGEM Nº 021/2015

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, relativa a regularização dominial de terras devolutas, promovida pelo Governo do Estado, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociência – ITCG, dos lotes localizados no lugar denominado Guarapari, neste Município."**

O Presente Projeto visa desonerar e desobrigar o pagamento e apresentação da comprovação do recolhimento do ITBI no Cartório de Registro de Imóveis, a fim de agilizar o registro dos respectivos Títulos de Domínio de Terras, relativas a regularização dominial de terras devolutas, promovidas pelo Governo do Estado localizados no lugar denominado Guarapari.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


EDGAR ROSSI
PREFEITO



PROJETO DE LEI

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, relativa a regularização dominial de terras devolutas, promovida pelo Governo do Estado, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociência – ITCG, dos lotes localizados no lugar denominado Guarapari, neste Município."

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre a averbação dos Títulos de Domínio de Terras, expedidos pelo Governo do Estado, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociência – ITCG, para os beneficiários titulares de imóveis oriundo do parcelamento dos lotes localizados no lugar denominado Guarapari, situada neste Município, que se encontram em fase de regularização documental junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Pontal do Paraná.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 13 de março de 2015.

EDGAR ROSSI
Prefeito

DAVID DALL' STELLA COSTA
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Importa registrar que tais exigências correspondem à medida que visam impedir a utilização indiscriminada e descontrolada, que na maioria das vezes, guardam total relação com o período eleitoral, bem como visam evitar maiores prejuízos aos cofres públicos.

Portanto, ao projetar um texto legal e enviá-lo ao Poder Legislativo para aprovação, tendo por objetivo conceder benefícios de natureza fiscal, o Prefeito Municipal deve ter plena consciência que está renunciando receita tributária do ente público que ele representa. E tal renúncia de receita, após a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional nº 101/200, conhecida nacionalmente como Lei de Responsabilidade Fiscal possui previsão, condições e requisitos nela estabelecidos para que possa ser considerada válida.

Ao contrário, o Prefeito e todos aqueles que concorreram para a produção desta Lei estão incidindo em atos de improbidade administrativa, a teor do que estabelece o art. 10 da Lei 8.429/92 – Lei de Responsabilidade Administrativa.

Nos parece bastante clara a constitucionalidade do projeto, porém sugiro seja acompanhado de explicações, fundamentações, planilhas e demonstrações cabais dos requisitos e condições exigidos pelo art. 14 da LRF.

É o nosso parecer.

Pontal do Paraná, 06 de abril de 2013.


Ivo Theodorovic
Diretor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº 21/2015

ANTEPROJETO DE LEI Nº 21/15

AUTOR: Executivo Municipal

SÚMULA: " Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, relativo a regularização dominial de terras devolutas, promovida pelo governo do estado, através do Instituto de terras, Cartografia e Geociência – ITCG, dos lotes localizados no lugar denominado Guarapari, neste município ".

I – Relatório: O Prefeito Municipal propõe o projeto de Lei consoante à súmula acima.

II – Análise

Pela Constituição Federal, e pela Lei Orgânica e Regimento interno o Poder Executivo tem competência para propor o presente projeto de Lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal ao Poder Executivo propor o presente projeto. Com relação à legalidade o projeto de Lei está devidamente correto.

Dado o exposto, a referida proposição está apta a fazer parte do ordenamento jurídico do município.

Por fim, a presente proposição atende o interesse da comunidade de Pontal do Paraná.

III – Voto

Em face do exposto, somos pela tramitação do anteprojeto de Lei. No mérito, também deve ser apreciado de acordo com a convicção de cada parlamentar.

Por isso, voto pela sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Of. 21/15- DL.

Pontal do Paraná, em 12 de maio de 2015.

Exma Sr^a.

DÉBORA DOMINGUES SOARES

MD, Presidente da Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal.

Ref.: Anteprojetos de Lei sob os nºs 021 e 027/15.

Senhora Presidente:

Conforme preceitua o artigo 60, parágrafo VI, letra "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminho a esta conceituada Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal os anteprojetos de lei sob os nºs 021 e 027/15, para emitirem parecer no prazo máximo de dez (10) dias úteis.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente


ISMAEL GERVAZI PLANTES
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná



Sala das Sessões, 14 de abril de 2015.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO em sessão de 16 de abril de 2015, opinou pelo prosseguimento do Projeto de Lei em questão.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Juvanele, veradora Nega e o vereador Dr Valdevino Simões .

Sala das Comissões, 16 de abril de 2015.

Presidente

Relator

Membro

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

RECONSTITUIDO

Mensagem Nº 021/2015

Processo: 0220/2015

Anteprojeto de Lei: 021/2015

Decreto: _____ Resolução: _____

Emenda: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, relativa a regularização dominial de terras devolutas, promovida pelo Governo do Estado, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociência – ITCG, dos lotes localizados no lugar denominado Guarapari, neste Município.

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em: 18/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____ DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ DATA: ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____

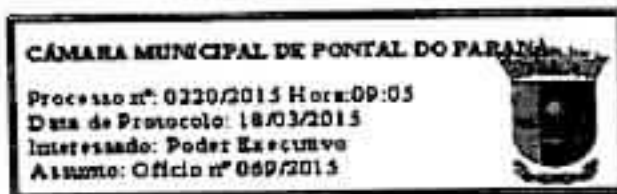
EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____/____/____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 069/2015 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 13 de março de 2015.

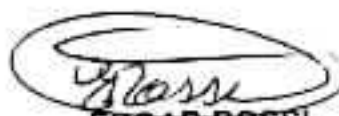


Assunto: Encaminha Mensagem nº 021/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciado de forma extraordinária a **Mensagem nº 021/2015**, acompanhada do Projeto de Lei que "**Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, relativa a regularização dominial de terras devolutas, promovida pelo Governo do Estado, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociência – ITCG, dos lotes localizados no lugar denominado Guarapari, neste Município.**"

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDGAR ROSSI
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
OSÉIAS LEAL

Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

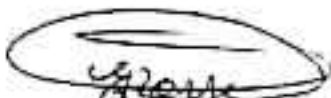
MENSAGEM Nº 021/2015

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, relativa a regularização dominial de terras devolutas, promovida pelo Governo do Estado, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociência – ITCG, dos lotes localizados no lugar denominado Guarapari, neste Município."

O Presente Projeto visa desonerar e desobrigar o pagamento e apresentação da comprovação do recolhimento do ITBI no Cartório de Registro de Imóveis, a fim de agilizar o registro dos respectivos Títulos de Domínio de Terras, relativas a regularização dominial de terras devolutas, promovidas pelo Governo do Estado localizados no lugar denominado Guarapari.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


EDGAR ROSSI
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

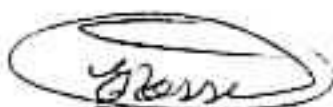
PROJETO DE LEI

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, relativa a regularização dominial de terras devolutas, promovida pelo Governo do Estado, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociência – ITCG, dos lotes localizados no lugar denominado Guarapari, neste Município."

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre a averbação dos Títulos de Domínio de Terras, expedidos pelo Governo do Estado, através do Instituto de Terras, Cartografia e Geociência – ITCG, para os beneficiários titulares de imóveis oriundo do parcelamento dos lotes localizados no lugar denominado Guarapari, situada neste Município, que se encontram em fase de regularização documental junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Pontal do Paraná.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 13 de março de 2015.


EDGAR ROSSI
Prefeito


DAVID DALL'STELLA COSTA
Procurador Geral